

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 350/2019

AUTORES:

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO GOURA, DEPUTADO ARILSON
CHIORATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA NAS DEPENDÊNCIAS DAS DELEGACIAS DO ESTADO DO
PARANÁ.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 350/2019

AUTORES: DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADO GOURA, DEPUTADO ARILSON CHIORATO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NAS DEPENDÊNCIAS DAS DELEGACIAS DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 2053/2019



00083582



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 350/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A D. L.
Em, 07 MAI 2019
1º Secretário

Dispõe sobre o acolhimento das mulheres em situação de violência nas dependências das delegacias do Estado do Paraná.

Art. 1º Fica estabelecido que as mulheres em situação de violência serão acolhidas em todas as delegacias do Estado em uma sala específica denominada "Sala de Acolhimento".

Parágrafo Único - Nos municípios em que exista a delegacia da mulher, fica facultada às demais delegacias a disponibilização do espaço específico.

Art. 2º A Sala de acolhimento, que atenderá especificamente os casos de violência contra a mulher, deverá contar com profissional capacitado para atendimento às mulheres em situação de violência.

Parágrafo único - A sala de Acolhimento será um local reservado, separado dos demais espaços de atendimento da delegacia.



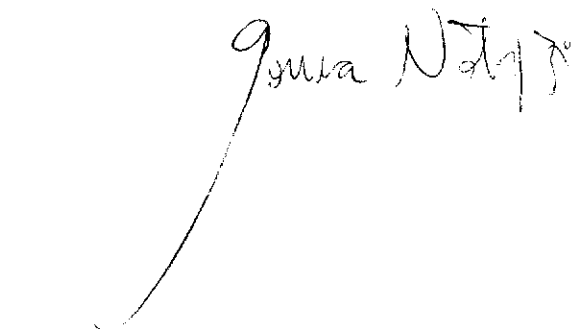
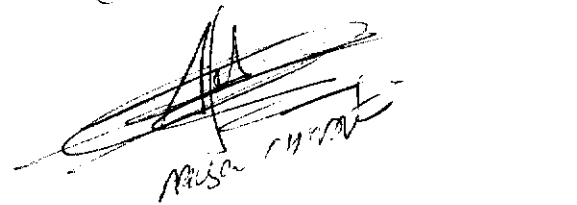
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 3º O acolhimento deve ser pautado pela ética, privacidade, confidencialidade, segurança e sigilo, tendo a mulher direito a permanência de acompanhante caso deseje.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de maio de 2019.


Luciana Rafagnin
Deputada Estadual



Maria Inês



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Polícia Civil do Paraná, em seu endereço eletrônico, existem 20 (vinte) delegacias da mulher no estado, ou seja, dos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios paranaenses, apenas 20 (vinte) contam com atendimento especializado às mulheres em situação de violência. Nos demais municípios, o atendimento é realizado diretamente pelos policiais civis nas delegacias.

Na maioria das delegacias, principalmente nos municípios menores, a recepção à mulher em situação de violência é feita, em geral, por policiais não capacitados, especificamente para este atendimento. A sala de acolhimento, com profissional capacitado prestando o primeiro atendimento, efetivamente acolhendo a mulher que chega psicologicamente abalada, torna o espaço da delegacia menos assustador, menos incômodo.

O crescimento acelerado dos casos de violência contra a mulher demonstra ser importante e cada vez mais necessário o atendimento especializado às vítimas. Sendo assim, pedimos e contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.


Luciana Rafagnin
Deputada Estadual


Paraná 17/1/20



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 2053/2019 - DAP, em 7/5/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 350/2019.

Curitiba, 8 de maio de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- () não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: () à Comissão de Constituição e Justiça.
() ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 8 de maio de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 45/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 350/2019

–

Projeto de Lei nº 350/2019

Autores: Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Goura e Deputado Arilson Chiorato.

Dispõe sobre o acolhimento das mulheres em situação de violência nas dependências das delegacias do Estado do Paraná.

Ementa: DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NAS DEPENDÊNCIAS DAS DELEGACIAS DO ESTADO DO PARANÁ.

ARTIGOS 66, 87 E 219, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. JUSTIFICAM A INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 17.504/13. JUSTIFICA A ILEGALIDADE.

PARECER CONTRÁRIO.

–

–

PREÂMBULO

–

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Goura, Luciana Rafain e Arilson Chiorato, visa Dispõe sobre o acolhimento das mulheres em situação de violência nas dependências das delegacias do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

–



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I §1º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Ressalta-se que o nobre parlamentar possui a prerrogativa de iniciativa do projeto de lei conforme estabelecido pelo art. 65 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Da leitura do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo visa a instituição de uma política de proteção às mulheres, mediante a construção de salas de acolhimento nas Delegacias do Estado do Paraná, a qual deverá contar com profissional capacitado para o referido atendimento.

Quanto à competência em razão da matéria, a **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ**, em perfeita consonância com a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, e sem nenhuma discriminação entre família, mulher, criança, adolescente vem assegurar alguns direitos em seu artigo 165, conforme segue:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ainda, o mesmo diploma legal dispõe acerca do Conselho Estadual da Condição Feminina, inclusive estabelecendo seus objetivos, senão vejamos:

Art. 219. O Conselho Estadual da Condição Feminina é órgão governamental de assessoramento, instituído por lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do Governo.

§ 1º. O Conselho Estadual da Condição Feminina terá estrutura administrativa e dotação orçamentária.

§ 2º. O Conselho Estadual da Condição Feminina propugnará pela dignidade da mulher, compreendida como direito à educação, ao trabalho, à saúde, à cultura, à maternidade, à integridade física e moral, sem qualquer discriminação, promovendo-a como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

Assim, nos termos verificados na norma acima transcrita, a matéria do presente Projeto de Lei já é explicitamente atribuída ao Conselho Estadual da Condição Feminina, órgão do Poder Executivo.

Atualmente, o referido órgão é denominado de **Conselho Estadual dos Direitos da Mulher**, tendo sido criado pela **Lei n.º 17.504, de 11 de janeiro de 2013**, com suas atribuições previstas no art.º 3º, como se vê:

Art. 3º O CEDM/PR possui as seguintes atribuições:

I - promover a política global, visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

II - avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos, a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Estado do Paraná;

(...)

VII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção e proteção dos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

direitos das mulheres;

Ora, como a prerrogativa para exercer tais funções é de órgão da Administração Pública, importante observar os artigos 66 e 87 da **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, resta claro que a competência para legislar sobre a matéria é privativa do Poder Executivo, pelo que o presente Projeto contém vício de iniciativa, em violação à **Constituição Estadual**.

Finalmente, a implantação do previsto neste Projeto de Lei implicaria em nova despesa ao Poder Público, o qual necessitaria dispor de recursos para adequar-se às novas disposições, contudo o Projeto não indica a fonte de receita apta a arcar com tais despesas, como estabelece expressamente o art. 16 da **Lei Complementar 101/2000**:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Desta maneira, embora seja louvável em seu mérito, não há como prosperar o presente Projeto de Lei, por contrariedade às disposições constitucionais e legais em vigor.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

—

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Curitiba, 03 de Agosto de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. LUIZ CARLOS MARTINS

Relator



DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 04/08/2021, às 15:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **45** e o código CRC **1C6A2D8E1D0C2CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 115/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 350/2019

–

Projeto de Lei nº 350/2019

Autores: Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Goura e Deputado Arilson Chiorato.

Dispõe sobre o acolhimento das mulheres em situação de violência nas dependências das delegacias do Estado do Paraná.

Ementa: DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NAS DEPENDÊNCIAS DAS DELEGACIAS DO ESTADO DO PARANÁ.

PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DE SUBSTITUTIVO GERAL.

–

–

PREÂMBULO

–

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Goura, Luciana Rafain e Arilson Chiorato, visa dispor sobre o acolhimento das mulheres em situação de violência nas dependências das delegacias do Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

–

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, I §1º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Ressalta-se que o nobre parlamentar possui a prerrogativa de iniciativa do projeto de lei conforme estabelecido pelo art. 65 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Da leitura do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo visa a instituição de uma política de proteção às mulheres, mediante a construção de salas de acolhimento nas Delegacias do Estado do Paraná, a qual deverá contar com profissional capacitado para o referido atendimento.

Quanto à competência em razão da matéria, a **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARANÁ**, em perfeita consonância com a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, e sem nenhuma discriminação entre família, mulher, criança, adolescente vem assegurar alguns direitos em seu artigo 165, conforme segue:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Ainda, o mesmo diploma legal dispõe acerca do Conselho Estadual da Condição Feminina, inclusive estabelecendo seus objetivos, senão vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 219. O Conselho Estadual da Condição Feminina é órgão governamental de assessoramento, instituído por lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do Governo.

§ 1º. O Conselho Estadual da Condição Feminina terá estrutura administrativa e dotação orçamentária.

§ 2º. O Conselho Estadual da Condição Feminina propugnará pela dignidade da mulher, compreendida como direito à educação, ao trabalho, à saúde, à cultura, à maternidade, à integridade física e moral, sem qualquer discriminação, promovendo-a como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

Assim, nos termos verificados na norma acima transcrita, a matéria do presente Projeto de Lei já é explicitamente atribuída ao Conselho Estadual da Condição Feminina, órgão do Poder Executivo.

Atualmente, o referido órgão é denominado de **Conselho Estadual dos Direitos da Mulher**, tendo sido criado pela **Lei n.º 17.504, de 11 de janeiro de 2013**, com suas atribuições previstas no art.º 3º, como se vê:

Art. 3º O CEDM/PR possui as seguintes atribuições:

I - promover a política global, visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

II - avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos, a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Estado do Paraná;

(...)

VII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção e proteção dos direitos das mulheres;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ora, como a prerrogativa para exercer tais funções é de órgão da Administração Pública, importante observar os artigos 66 e 87 da **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, resta claro que a competência para legislar sobre a matéria é privativa do Poder Executivo, pelo que o presente Projeto contém vício de iniciativa, em violação à **Constituição Estadual**.

Finalmente, a implantação do previsto neste Projeto de Lei implicaria em nova despesa ao Poder Público, o qual necessitaria dispor de recursos para adequar-se às novas disposições, contudo o Projeto não indica a fonte de receita apta a arcar com tais despesas, como estabelece expressamente o art. 16 da **Lei Complementar 101/2000**:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Desta maneira, embora seja louvável em seu mérito, não há como prosperar o presente Projeto de Lei, por contrariedade às disposições constitucionais e legais em vigor.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

–

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, na forma de **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo.

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 350/2019

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 350/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o acolhimento das mulheres em situação de violência nas dependências das delegacias do Estado do Paraná.

Art. 1º Havendo viabilidade e disponibilidade, as mulheres em situação de violência, ao prestar informações investigativas, deverão ser acolhidas em sala específica ou em ambiente adequado e separado das demais pessoas que estejam em atendimento nas dependências de todas as delegacias de polícia do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Nas delegacias em que houver estrutura para destinar uma sala específica ao atendimento das mulheres em situação de violência, as salas com essa finalidade serão denominadas de “Sala de Acolhimento”.

Art. 2º A sala de acolhimento ou espaço adequado destinados ao atendimento dos casos de violência contra a mulher, poderão contar com profissionais capacitados para o atendimento às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, bem como as especificadas na Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º O atendimento deve ser pautado pela ética, privacidade, confidencialidade, segurança e sigilo, tendo a mulher direito à permanência de acompanhante, caso deseje.

Art. 4º As regras gerais desta Lei somente se aplicam aos Municípios que não possuem delegacias especializadas de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa aprimorar a redação dos dispositivos, bem como esclarecer como será operacionalizado o acolhimento das mulheres em situação de violência nas delegacias do Estado do Paraná.

Com base no exposto, pedimos o apoio de todos os parlamentares.

Curitiba, 17 de agosto de 2021

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. LUIZ CARLOS MARTINS

Relator



DEPUTADO LUIZ CARLOS MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 17/08/2021, às 16:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **115** e o
código CRC **1E6D2B9F2E2E8CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 329/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 350/2019, de autoria da Deputada Luciana Rafagnin e dos Deputados Goura e Arilson Chiorato, recebeu parecer favorável com substitutivo geral na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de agosto de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 19/08/2021, às 13:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **329** e o código CRC **1E6B2C9A3F8A8CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 184/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2021, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **184** e o
código CRC **1E6E2A9B3D8B8DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DOCUMENTO Nº 2428/2022

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 350/2019

—

Projeto de Lei nº - 350/2019.

Autoria da Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Goura e Deputado Arilson Chiorato.

Dispõe sobre o acolhimento das mulheres em situação de violência nas dependências das delegacias do Estado do Paraná.

RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 350/2019, de autoria dos Deputados Luciana Rafagnin, Goura e Arilson Chiorato, dispõe sobre o acolhimento das mulheres em situação de violência nas dependências das delegacias do Estado do Paraná. Após trâmite perante as Comissões de Constituição e Justiça, é submetido, por despacho da Diretoria Legislativa, à presente Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise fora relatado pelo Deputado Luiz Carlos Martins, recebendo parecer favorável quanto a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, na forma de **Substitutivo Geral**.

FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 63 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecedor da competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos seguintes termos:

Art. 63. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para as mulheres;

II - incentivar e promover estudos, debates e projetos relativos à condição feminina;

III - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas e casas-abrigo para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

IV - apoiar a elaboração da Política Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, visando eliminar as discriminações, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

Portanto, verificada a adequação do respectivo campo temático da Proposição com a competência material desta Comissão, não se vislumbra qualquer obstáculo que possa impedir sua regular tramitação.

Superada essa fase preambular, tem-se que o objetivo do Projeto é dedicar à mulher em situação de violência um ambiente propício nas delegacias de polícia do Estado para seu acolhimento quanto houver necessidade de denunciar uma agressão sofrida.

Ressaltam os autores do Projeto na justificativa que, dos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Estado, apenas 20 (vinte) contam com atendimento especializado às mulheres em situação de violência.

Desta feita, sobressai a necessidade de se designar uma sala de acolhimento nas delegacias, com profissional capacitado para prestar o atendimento à mulher vítima de uma crueldade, vez que nestas situações, o ambiente da delegacia precisa parecer menos intimidador e, com isso, proporcionar um acolhimento à mulher psicologicamente abalada que necessita denunciar a violência contra ela perpetrada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nada mais havendo a acrescentar na conclusão deste relatório, somos pela



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

APROVAÇÃO do Projeto de Lei 350/2019, nos termos do Substitutivo Geral apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

Curitiba, 18 de outubro de 2021

Deputada Cantora Mara Lima

Presidente da Comissão.

Mabel Canto

Deputada - Relatora



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 23/03/2022, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2428** e o código CRC **1C6B4D8C0B5E9BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10081/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 350/2019, de autoria dos Deputados Luciana Rafagnin, Goura e Arilson Chiorato, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de outubro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Curitiba, 1 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 01/06/2023, às 10:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10081** e o código CRC **1B6A8B5C6F2C7AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6493/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/06/2023, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6493** e o código CRC **1B6D8C5C6B2B7EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2530/2023

PARECER DE COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PL Nº 350/2019

AUTORIA: Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Goura, Deputado Arilson Chiorato

Dispõe sobre o acolhimento das mulheres em situação de violência nas dependências das delegacias do Estado do Paraná.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 350, de 2019, de autoria da Deputada Luciana Rafagnin, Deputado Goura e Deputado Arilson Chiorato, que dispõe sobre o acolhimento das mulheres em situação de violência nas dependências das Delegacias do Estado do Paraná.

Uma vez apresentado, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça foi encaminhado a esta Comissão temática, para análise de seu mérito, nos termos regimentais.

É O RELATÓRIO.

II –ANÁLISE E VOTO

De início, é pertinente consignar a competência desta Comissão em analisar a matéria ventilada no PL em apreço, considerando que dentre ela se encontram questões de segurança pública e ordem pública.

Neste sentido, dispõe o artigo 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP), in verbis:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àquelas referentes à ordem e à segurança pública.

Em relação ao mérito da proposição, como bem mencionado pelos autores o crescimento acelerado dos casos de violência contra a mulher demonstra ser importante e cada vez mais necessário o atendimento especializado às vítimas. Segundo a Polícia Civil do Paraná apenas 20 delegacias contam com atendimento especializado às mulheres em situação de violência. Nos demais municípios, o atendimento é realizado diretamente pelos Policiais civis das delegacias.

Diante do exposto, observa-se a importância desse projeto em tela, uma vez que, ele garante maior bem estar,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

acolhimento as vítimas e permite um atendimento mais humanizado, com profissionais capacitados em uma situação de tanta vulnerabilidade.

Diante do exposto, não havendo qualquer óbice em relação ao mérito, no que diz respeito à competência desta Comissão, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

É O VOTO.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela APROVAÇÃO da matéria na Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 20 junho de 2023.

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Relator



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 22/06/2023, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2530** e o código CRC **1A6D8C7C4E6B3FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10562/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 350/2019, de autoria dos Deputados Goura, Luciana Rafagnin e Arilson Chiorato, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de junho de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 28 de junho de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2023, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10562** e o código CRC **1E6C8D7C9C7A0ED**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6789/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2023, às 10:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6789** e o código CRC **1A6F8C7D9C7D0FD**